

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por João Batista Macedo Costa Júnior contra o Acórdão 1.839/2011, alterado, de ofício, pelo Acórdão 2.737/2013, ambos do Plenário, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao recolhimento do débito apurado em solidariedade com outros responsáveis e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Preliminarmente, reitero o exame de admissibilidade do recurso, no sentido de conhecê-lo, ante o atendimento dos requisitos aplicados à espécie.

3. As irregularidades apuradas nestes autos, que dizem respeito ao presente recurso de revisão, referem-se a pagamentos efetuados pelo Município de Colinas/MA a empresa de propriedade do recorrente que não existia fisicamente, não havendo, por conseguinte, nexo causal indispensável para constituir prova da efetiva entrega dos materiais adquiridos, evidenciando, pois, desvio de recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

4. A Secretaria de Recursos - Serur examinou cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente e concluiu não ter demonstrado as alegações de existência física da referida empresa, de ausência de fraude a licitações e de inexistência de dano ao erário; dessa forma, propôs negar provimento ao recurso; no mesmo sentido é o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

5. Estou de acordo com as propostas uníssonas.

6. Os argumentos do recorrente podem ser organizados em quatro temáticas, as quais passo a dispor e analisar na sequência.

7. Haveria comprovação de existências física e jurídica da empresa.

7.1. Argumenta que a empresa teria mudado de endereço, razão pela qual a equipe de auditoria à época não a teria localizado. Para subsidiar os argumentos, junta aos autos: pedido de alvará para localização e funcionamento da empresa J.B.M. Costa Júnior, situada à Rua Rui Barbosa, 255, Centro, Colinas/MA, datado de 5/8/1999, e respectivo alvará de licença; e outro pedido de concessão de licença para localização de funcionamento dessa empresa no endereço Av. Dr. Osano Brandão S/N, datado de 15/1/2001, e respectivo alvará de licença; assim, defende as supostas existências física e jurídica da firma.

7.2. Há contradições sobre mudanças de endereço da empresa. O que consta da base de consulta CPF e do Sintegra, em consulta realizada posteriormente sobre suposta alteração, que, segundo o recorrente, teria ocorrido em 2001, é Rua Rui Barbosa, 255, Centro, Colinas/MA, local diligenciado pelo TCU. A documentação financeira que teria sido emitida após a suposta alteração de local, como, por exemplo, a Nota Fiscal 145, de 6/2/2002, com correspondente nota de empenho e ordem de pagamento, contém aquele mesmo endereço. Além disso, a equipe de auditoria fez contato com o então morador da localidade e dele obteve informações de que ali não existiu sede da empresa em questão; dessa forma, não há como acolher os argumentos do recorrente nesse particular.

8. Não haveria sinais da ocorrência de fraude a licitação.

8.1. Aduz que o TCU não teria indicado motivos ou fatos da fraude; não haveria violação à Lei de Licitações; não se poderia falar em direcionamento de licitação, pois que, no tipo carta-convite, haveria o mínimo de três empresas, a indicar ambiente concorrencial; as notas fiscais seriam emitidas pela firma de sua titularidade, e, se alguma vez a grafia de quem preencheu os documentos se assemelharia ou corresponderia à de outras firmas em uma mesma licitação, certamente isso decorreria do fato de as empresas terem o mesmo contador; a idoneidade das notas fiscais poderia ser atestada pela autoridade da Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão.

8.2. O TCU não responsabilizou o recorrente pela existência de indícios de fraude a licitação, mas apenas a firma que titulariza: J.B.M. Costa Júnior. As evidências de fraude são vastas: publicidade restrita dos convites, direcionados a apenas 3 fornecedores e sem a necessária publicação; convite

direcionado às mesmas empresas, com raras mudanças; ligações parentais entre os supostos concorrentes; ligações parentais entre os concorrentes e funcionários graduados da prefeitura; grafias de propostas idênticas para firmas diversas, eventuais concorrentes nos certames; documentos de firma com nome de fantasia de concorrente. Além disso, a grafia semelhante verificada na descrição dos produtos constantes das notas fiscais foi realizada pelo vendedor do estabelecimento, e não pelo contador. Por fim, a regularidade fiscal dos documentos não comprova a existência física da empresa, tampouco afasta as evidências de fraude a licitação. Assim, os argumentos do recorrente devem ser rechaçados.

9. Inexistência de dano ao erário em decorrência da liquidação regular da despesa e da entrega de material.

9.1. Argumenta que não haveria dano ao erário. A despesa teria sido liquidada, e o material objeto das licitações, entregue ao ente público. Assim, não se poderia falar em dano ou desvio de recursos públicos.

9.2. Em que pese a existência das notas fiscais, elas não foram atestadas, não tendo sido apresentado nenhum controle de entrega por parte da empresa ou registro de movimentação contábil dessas operações ou de movimentação dos respectivos estoques. Em outras palavras, o recorrente afirma, genericamente, que houve a entrega dos materiais, entretanto não agrega qualquer elemento novo a fim de comprovar o alegado. Dessa forma, não há como afastar as conclusões do acórdão combatido.

10. Haveria efeito suspensivo neste recurso de revisão.

10.1. Aponta que caberia efeito suspensivo em razão de perigo de dano irreversível no campo eleitoral para o recorrente, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

10.2. As normas processuais previstas na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) e em seu Regimento Interno estabelecem rito processual próprio, no qual a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas de maneira analógica e subsidiária quando da falta de normas legais e regimentais específicas (Acórdão 1.080/2015 - Plenário). Quanto à espécie recursal em exame, o TCU possui normatização própria. O art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. Ademais, não há que se falar na presença de *fumus boni iuris* a fundamentar medida cautelar com efeitos suspensivos sobre o *decisum* recorrido, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores. Logo, rechaço os argumentos no sentido de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

11. Dessa forma, constato que os argumentos apresentados na peça recursal são insuficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, além de incapazes de alterar a deliberação recorrida; há de se negar, portanto, provimento ao presente recurso de revisão, com manutenção dos exatos termos da decisão.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2020.

ANA ARRAES
Relatora